



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



TERMO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº PE 08/2020-SESA

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO

Objeto: AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS SARS-COV-2.

Unidade Gestora: Secretária de Saúde

Município/UF: VIÇOSA DO CEARÁ – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia o PREGÃO ELETRÔNICO nº PE 08/2020-SESA, destinada a AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS SARS-COV-2.

Vistos e relatados pela Pregoeira da Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará, através de despacho de comunicação, datado em 26/11/2020, com os seguintes informes quanto a necessidade de anulação de processo licitatório, bem como parecer jurídico devidamente fundamentado pela assessoria jurídica do município, com as seguintes considerações:

Não obstante a publicação da licitação em tela, fora manifestada intenção de impugnação do referido processo, considerado **PROCEDENTES** no mérito, dando justo e legal **PROVIMENTO** a impugnação ora em comento, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados, de modo que realmente se devem considerar os argumentos da impetrante, referente ao pedido de revisão das especificações do ITEM e das exigências habilitatórias do Edital do certame.

Outrossim, o processo licitatório padece de vícios insanáveis, quais sejam, a falha relatada quanto a uma especificação mais detalhada do ITEM, o edital deixa de exigir comprovação de requisitos imprescindíveis, que devem ser comprovados visando assegurar a qualidade do produto, ocasião esta que contesta sua legitimidade para exarar os documentos em questão, ao final, requereu que seja a presente **IMPUGNAÇÃO**, apenas, julgada procedente, com efeito de constar no edital do certame as devidas revisões a fim de que sejam revistos os pontos arguidos, visto que o mesmo possa estar em desconformidade com a Legislação vigente, encaminhando para que analise possível ato de anulação ao edital PREGÃO ELETRÔNICO nº 08/2020-SESA, com base no art. 49 da Lei 8.666/93, pelos fatos narrados nesta peça.

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Conforme regra prevista na lei:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação do art. 49, §3º, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

Vinícius de



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



Entretanto, no julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio diverso, igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

*"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
(Súmula nº. 346 – STF)*

*"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".
(Súmula nº. 473 - STF)*

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se por **ANULAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação para publicação do extrato deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.

Viçosa do Ceará - CE, 26 de novembro de 2020.

FÁTIMA CINTYA SÁ PITOMBEIRA DA CUNHA
SECRETÁRIA DE SAÚDE